



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397534 - PR (2023/0223851-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICA ZINZELHA DA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALI TAWFEIQ - PR060909
PAULA GIACOMAZZI CAMARGO - PR091178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 605 G DE CRACK, 2 BALANÇAS DE PRECISÃO E OUTROS APETRECHOS, ALÉM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE E UM RÁDIO COMUNICADOR. RAZÕES QUE NÃO LOGRARAM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES QUE DISCORREM SOBRE FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397534 - PR (2023/0223851-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICA ZINZELHA DA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALI TAWFEIQ - PR060909
PAULA GIACOMAZZI CAMARGO - PR091178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 605 G DE CRACK, 2 BALANÇAS DE PRECISÃO E OUTROS APETRECHOS, ALÉM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE E UM RÁDIO COMUNICADOR. RAZÕES QUE NÃO LOGRARAM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES QUE DISCORREM SOBRE FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Erica Zinzelha da Cruz dos Santos e Luiz Fernando dos Santos contra a decisão monocrática, de fls. 470/473, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa respectiva (fl. 470):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 605 G DE CRACK, 2 BALANÇAS DE PRECISÃO E OUTROS APETRECHOS, ALÉM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE E UM RÁDIO COMUNICADOR. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. OFENSA AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E, EM FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Agravado conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a defesa sustenta que *tanto os elementos fáticos, quanto*

os fundamentos para o não reconhecimento da nulidade encontram-se satisfatoriamente abordados no acórdão recorrido (fl. 481), sendo na sua ótica, absolutamente desnecessário qualquer reexame fático, dado que os elementos fáticos estão devidamente consolidados e reconhecidos no próprio acórdão recorrido (fl. 482).

Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria precedentes desta corte superior, não havendo que se falar em violação à súmula 83 do STJ (fl. 487).

Afirma, também, que o acórdão abordou satisfatoriamente os fundamentos a serem apreciados por esta corte, inexistindo, dada máxima vênia, necessidade de expressa menção a todos os artigos violados, já que delimitou expressamente as razões fáticas e jurídicas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado (fl. 488).

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, a decisão ora agravada pautou-se em diversos pontos, quais sejam: 1) inadequação do recurso especial como meio para aferir suposta ofensa a preceito constitucional; 2) ausência de comando normativo suficiente do único dispositivo legal indicado como violado para respaldar a tese de violação de domicílio (Súmula 284/STF); 3) necessidade de incursão fática quanto ao pretendido reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (Súmula 7/STJ); 4) falta de prequestionamento no tocante à suposta ofensa ao art. 156 do CPP; e, subsidiariamente ainda quanto a este último ponto, 5) ausência de comando normativo de referido dispositivo legal para respaldar a tese recursal perseguida, pois versa apenas sobre o ônus da prova e não acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado,

tema que demandaria a análise de matéria específica prevista em legislação própria.

Caberia, então, aos agravantes, nas razões do regimental, impugnar de modo claro e efetivo cada um dos fundamentos referidos, circunstância não verificada no caso.

Com efeito, nas razões do presente agravo regimental, a defesa nada menciona a respeito da inadequação da via eleita para análise de suposta ofensa a texto constitucional, nem acerca da incidência da Súmula 284/STF por ausência de comando normativo tanto em relação ao art. 157 como em relação ao art. 156 do CPP. Sustenta, genericamente, ser *desnecessário qualquer reexame fático* (fl. 482) e traz fundamento dissociado ao afirmar que *o acórdão recorrido contraria precedentes desta Corte Superior, não havendo que se falar em violação à súmula 83 do STJ* (fl. 487). Por fim, afirma, também de modo genérico, que *delimitou expressamente as razões fáticas e jurídicas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado* (fl. 488).

Assim, tenho que a insurreição não comporta conhecimento, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ à espécie:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. ARGUIDO DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

5. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, JMinistro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0223851-6

AgRg no
AREsp 2.397.534 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060077320188160028 000600773201881600281 000600773201881600282
000600773201881600283 60077320188160028 600773201881600281
600773201881600282 600773201881600283

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICA ZINZELHA DA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALI TAWFEIQ - PR060909
PAULA GIACOMAZZI CAMARGO - PR091178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA ZINZELHA DA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALI TAWFEIQ - PR060909
PAULA GIACOMAZZI CAMARGO - PR091178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.